



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 147.311 - SP (2009/0179123-6)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUTEMBERG DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA NO TRIBUNAL A QUO POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (PRECEDENTES). FATO NOVO. PROMOÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FUGA DO PACIENTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. ORDEM PREJUDICADA.

1. "Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Tribunal tem admitido a impetração de *habeas corpus* em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente." (HC 123121/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6/4/2009).

2. A superveniente fuga do paciente, após lhe ser deferida a promoção pelo próprio juízo da execução penal, que, também, já tomou providências para revogação do benefício, torna prejudicada a ordem.

3. Julgo prejudicada a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.311 - SP (2009/0179123-6)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUTEMBERG DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GUTEMBERG DA SILVA, no qual alega suportar coação ilegal exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Defensoria Pública requereu ao juízo singular, em favor do ora paciente, a progressão para o regime prisional semiaberto, pedido que foi indeferido, aos 20 de junho de 2008, tendo em vista estar ausente o requisito subjetivo. Desta decisão não houve interposição de agravo.

A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual a fim de obter a progressão ao regime semiaberto, o qual não foi conhecido, ao argumento de que decisões oriundas do juízo da execução penal somente poderiam ser atacadas via agravo.

Pugna pela concessão da presente ordem, para que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem, para que julgue a impetração ali apresentada como entender de direito.

Sem pedido de liminar, e prestadas as informações (fls. 20/59), o Ministério Público Federal opina, a fls. 61/64, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.311 - SP (2009/0179123-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUTEMBERG DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O Tribunal de origem, de fato, não conheceu da ordem ali impetrada, sob o fundamento da existência de recurso específico para impugnar as decisões proferidas em tema de execução.

Confira-se fls. 44/45, *in verbis*:

A ordem não deve ser conhecida.

Ora, é sabido que o inconformismo contra as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais deve ser expressado pela (*sic*) vias próprias, dada a previsão de recurso específico, nos termos do artigo 197, da Lei 7210/84 (...)

Logo, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, pois evidente no caso concreto o intuito reformador da decisão que indeferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto.

No entanto, em que pese o entendimento do nobre Des. Miguel Marques e Silva, a posição desta Corte Superior de Justiça se volta no sentido de que, apesar da existência de recurso de agravo em execução como recurso específico, é cabível a impetração de *habeas corpus* em temas em que está em jogo o direito à liberdade de locomoção do paciente, como no caso.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
(...)

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Tribunal tem admitido a impetração de *habeas corpus* em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente.

3. Ordem não-conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que aprecie o mérito do writ, como entender de direito.

(HC 123121/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6/4/2009);

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NULIDADE DA SINDICÂNCIA. TESES APRESENTADAS MAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

II - Porém, tratando-se de questões relevantes, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

III- Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do *mandamus* na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e.

Tribunal a *quo*, para que examine seu mérito como entender de direito.

(HC 98083/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18/8/2008).

Ocorre, todavia, que há um fato novo, a superveniente fuga do paciente, como anotado a fls. 54, isto após lhe ser deferida a promoção pelo próprio juízo da execução penal.

Conclui-se, de qualquer forma, que o benefício fora concedido e a ordem agora está prejudicada, ao mesmo tempo que a nobre Juíza já tomou as providências para a revogação do benefício.

Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0179123-6

HC 147311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 751265 990080915061

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUTEMBERG DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário